

Autos n. 558/1995.

Vistos.

Trata-se de execução fundada em nota promissória proposta por **Banco Bradesco S/A** em face de **Mary Kioko Kuranto Nambo** e de **Francisco Yoshimiti Nanbu** visando ao recebimento da quantia de R\$ 16.445,83 (atualizada até 26.7.1995).

Citados os devedores, o exequente, após diligências, requereu a suspensão **sine die** do processo.

Desarquivada a execução, efetivou-se bloqueio **on line** sobre dinheiro depositado na conta bancária dos executados, que interpuseram exceção de pré-executividade arguindo prescrição (fls. 39-45).

Colhida a manifestação do banco, vieram conclusos.

Relatei. Decido.

1. Não se discute ser entendimento pacífico o de que, verificada a ausência de bens penhoráveis, a suspensão da execução operada com fundamento no art. 791, III, do CPC, impede a fluência da prescrição intercorrente. É firme, no ponto, a jurisprudência do STJ: “A **suspensão** da execução a pedido do exeqüente e autorizada judicialmente, constitui fator impeditivo à fluência da **prescrição intercorrente**, que pressupõe inércia da parte, o que não ocorre se o andamento do feito não está tendo curso sob respaldo judicial” (REsp. n. 63.474/PR, 4ª Turma, rel. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 15.8.2005, p. 316).

2. O caso dos autos, porém, contém particularidade que revela a inércia do credor.

É que, requisitada à Secretaria da Receita Federal a remessa das declarações de renda dos devedores, nelas constaram bens penhoráveis (uma linha telefônica, uma chácara

de cinco alqueires, um lote de terreno em ilha comprida e um veículo Ford ano 1991 - fls. 25v). Não há dúvida que esse patrimônio, uma vez expropriado, poderia cobrir se não todo ao menos parte substancial da dívida exequenda.

O exequente, contudo, com vista dos autos, limitou-se a peticionar em 13.2.1997 requerendo a suspensão **sine die** do processo sob a falsa premissa de que "os executados não possuem bens para proceder a penhora" (fls. 29).

Ora, é justamente aqui que residem a desídia e a inércia do credor: havendo bens passíveis de penhora, cumpria-lhe requerer que sobre eles incidisse a constrição. E não simplesmente pleitear a suspensão da execução.

Donde a prescrição intercorrente, que se consumou em 14.2.2000, ou seja, três anos (prazo prescricional da nota promissória - LU, arts. 70 e 77) após o protocolo da petição de fls. 29.

3. Do exposto, acolho a arguição de prescrição intercorrente e julgo extinto o processo (CPC, arts. 269, IV, e 794, II).

Não cabem honorários em favor dos devedores, já que foram eles quem deram causa, com seu inadimplemento, à propositura da execução (princípio da causalidade). A superveniência da prescrição não implica ter-se por indevida a instauração do processo.

Responderão os executados pelas custas devidas até a data do abandono do processo (fevereiro de 1997), e o exequente pelas eventualmente a ela posteriores.

Com o trânsito em julgado, oficie-se para levantamento em favor dos executados da quantia bloqueada.

P.R.I.

Londrina, 23.4.2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito